SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276731 - PR (2026/0210930-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	MESSIAS ANTONIO DA ROSA - DEFENSOR DATIVO - PR095070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO DE FRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu agravo para negar provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, fundamentada na natureza, variedade, quantidade e fracionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como nos maus antecedentes; e (ii) saber se o critério de fração de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo para cada circunstância judicial desfavorável é compatível com a legalidade, proporcionalidade e individualização da pena.

III. Razões de decidir

3. A variedade das drogas apreendidas (maconha, *crack* e cocaína), a presença de substâncias de alto potencial lesivo e o fracionamento típico da atividade de traficância, aliados às quantidades encontradas, evidenciam gravidade concreta superior à usual, autorizando a exasperação da pena-base com força preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Os antecedentes criminais negativos estão caracterizados por condenação definitiva por fato anterior ao ora julgado, ainda que o trânsito em julgado seja posterior, podendo elevar a pena-base conforme entendimento consolidado.

5. A adoção da fração de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo cominados ao tipo penal para cada vetorial negativa é critério objetivo que prestigia a proporcionalidade e a individualização da pena, sendo compatível com a orientação jurisprudencial que não impõe fração específica e admite

Documento eletrônico VDA60682413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f7514e62-3410-4d43-896c-0efd7f2ff867

tanto frações (como 1/6 sobre o mínimo ou 1/8 sobre o intervalo) quanto a fixação sem critério matemático, desde que haja elementos concretos justificadores.

6. Ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade na dosimetria realizada, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f7514e62-3410-4d43-896c-0efd7f2ff867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276731 - PR (2026/0210930-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	MESSIAS ANTONIO DA ROSA - DEFENSOR DATIVO - PR095070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO DE FRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu agravo para negar provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, fundamentada na natureza, variedade, quantidade e fracionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como nos maus antecedentes; e (ii) saber se o critério de fração de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo para cada circunstância judicial desfavorável é compatível com a legalidade, proporcionalidade e individualização da pena.

III. Razões de decidir

3. A variedade das drogas apreendidas (maconha, *crack* e cocaína), a presença de substâncias de alto potencial lesivo e o fracionamento típico da atividade de traficância, aliados às quantidades encontradas, evidenciam gravidade concreta superior à usual, autorizando a exasperação da pena-base com força preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Os antecedentes criminais negativos estão caracterizados por condenação definitiva por fato anterior ao ora julgado, ainda que o trânsito

Documento eletrônico VDA60683098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 6910c7e9-b496-4d86-8348-c0d098ab1256

em julgado seja posterior, podendo elevar a pena-base conforme entendimento consolidado.

5. A adoção da fração de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo cominados ao tipo penal para cada vetorial negativa é critério objetivo que prestigia a proporcionalidade e a individualização da pena, sendo compatível com a orientação jurisprudencial que não impõe fração específica e admite tanto frações (como 1/6 sobre o mínimo ou 1/8 sobre o intervalo) quanto a fixação sem critério matemático, desde que haja elementos concretos justificadores.

6. Ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade na dosimetria realizada, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DA SILVA VIEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 738/740, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto**, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa (e-STJ fls. 317/324).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 462/496).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, no qual requereu o reconhecimento de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o afastamento da duplicidade de valoração da natureza e quantidade da droga como “circunstâncias do crime” e como critério de preponderância, bem como a readequação da pena-base ao patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses – e-STJ fls. 595/602.

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 629/634).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal **opinou pelo não provimento** do agravo (e-STJ fls. 731/736).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60683098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 6910c7e9-b496-4d86-8348-c0d098ab1256

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Acerca da dosimetria da pena, transcrevi a seguinte fundamentação do Tribunal de origem (e-STJ fls. 487/489, grifo nosso):

> *No caso concreto, foram apreendidos 49g (quarenta e nove gramas) de "maconha", 10g (dez gramas) de "crack" fracionados em 28 (vinte e oito) invólucros e 12g (doze gramas) de "cocaína" acondicionados em 17 (dezessete) eppendorfs.*
>
> ***A variedade das drogas, aliada à presença de substâncias de alto potencial lesivo**, como o "crack" e a "cocaína", e ao fracionamento típico da atividade de traficância, **revela gravidade concreta superior à usualmente verificada no tipo penal**, justificando a exasperação da pena-base nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que determina análise qualitativa e quantitativa dos entorpecentes com força preponderante.*
>
> [...]
>
> *No tocante aos **antecedentes criminais**, a sentença procedeu à fundamentação adequada, tendo em vista a sua valoração de forma negativa. A certidão acostada nos autos (movs. 8.1 e 88.1) comprova a existência de condenação definitiva por fato anterior ao ora julgado, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente.*
>
> *Tal circunstância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza maus antecedentes, podendo ser utilizada para elevar a pena-base, ainda que não configure reincidência. A defesa não rebateu esse dado fático nem apontou equívoco na qualificação jurídica atribuída.*
>
> [...]
>
> *Cabe ressaltar que a pena inicial não foi fixada de maneira arbitrária. **O magistrado de origem utilizou critério objetivo ao adotar a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre o mínimo e o máximo cominados ao tipo penal para cada fator negativo considerado, método que prestigia a proporcionalidade e a individualização judicial da pena**.*
>
> *Diante da gravidade concreta evidenciada pelos parâmetros do art. 42 e da existência de maus antecedentes, a fixação da pena-base mostra-se correta, proporcional e devidamente fundamentada.*
>
> *Nesse contexto, a insurgência defensiva de que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal, ao argumento de que a sentença teria se limitado a referências genéricas sobre a natureza dos entorpecentes, não merece prosperar.*

Da análise dos trechos transcritos, não vislumbrei teratologia ou flagrante ilegalidade, tendo em vista que a pena-base foi exasperada, mediante fundamentação idônea, em razão de duas circunstâncias judiciais diferentes: maus antecedentes e quantidade/natureza da droga apreendida.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA60683098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 6910c7e9-b496-4d86-8348-c0d098ab1256

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. Ainda, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

3. Na hipótese em análise, a quantidade total do entorpecente apreendido ***(56g de crack)****, droga de natureza altamente deletéria,* ***justifica a majoração da pena-base****, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no fundamento utilizado para a exasperação da pena-base.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.177.444/AL, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA DA SUBSTÂNCIA (CRACK). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Discute-se se a majoração da pena-base, fundada na natureza da substância apreendida (crack), configura violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como se seria possível, em recurso especial, revisar a valoração judicial realizada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem consignou que ***a apreensão de 42 g de crack, embora não exorbitante, revela maior lesividade ao bem jurídico tutelado, em razão do elevado potencial de fracionamento e do intenso poder viciante da substância, justificando a exasperação da pena-base****.*

4. A decisão agravada reconheceu que a fundamentação adotada pela Corte estadual atende ao comando do art. 42 da Lei de Drogas, que confere preponderância à natureza da substância na fixação da reprimenda, inexistindo violação aos dispositivos legais invocados.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.159.579/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60683098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 6910c7e9-b496-4d86-8348-c0d098ab1256

Ademais, "*a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP*" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; **a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito**; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Mantenho, desse modo, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 6910c7e9-b496-4d86-8348-c0d098ab1256

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0210930-3

AgRg no AREsp 3.276.731 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042888820258160035 00105545720268160035 00120497320258160035
105545720268160035 1055457202681600350012049732025816003 5
120497320258160035 42888820258160035

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	MESSIAS ANTONIO DA ROSA - DEFENSOR DATIVO - PR095070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	MESSIAS ANTONIO DA ROSA - DEFENSOR DATIVO - PR095070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:52
Código de Controle do Documento: 4088E85F-525B-48FE-AC25-49D0C054AEC2